



Maestro Indústria e Comércio de
Implementos Agrícolas e Rodoviários
Cnpj: 44.245.657/0001-94

Ao Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Três Cantos/RS

Referente ao Pregão Presencial nº 38/2025

Objeto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob nº 44.245.657/0001-94, com sede na Rod BR-392, nº 5888, CEP nº 97.070-185, Urulândia, Santa Maria/RS, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou, pelos fundamentos que passa a expor.

I. DOS FATOS

O Município de Lagoa dos Três Cantos/RS instaurou o Pregão Presencial nº 38/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o alongamento do chassi, fabricação e instalação de prancha no caminhão Volvo, placa IVP-6300.

A empresa recorrente, **MAESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA.**, apresentou a melhor proposta do certame. Entretanto, foi inabilitada sob o argumento de não ter apresentado o **atestado de vistoria técnica** exigido no item 6.4, alínea “b”, do edital, que previa a obrigatoriedade de vistoria presencial.

Ocorre que **a inabilitação** se baseia em cláusula que extrapola os limites legais e **contraria expressamente a Lei nº 14.133/2021**. Apesar de o edital ter exigido a realização da vistoria, deixou de prever, como a lei determina, a possibilidade de substituição do atestado por declaração formal do responsável do licitante, circunstância que torna o ato de inabilitação ilegal, desproporcional e ofensivo aos princípios que regem o processo licitatório, bem como contrário à jurisprudência.

A recorrente, embora plenamente apta à execução do objeto, foi afastada do certame por exigência formal que não encontra amparo na lei, retirando-se injustificadamente a proposta mais vantajosa e restringindo-se a competição, sem qualquer ganho de segurança técnica à Administração.



Maestro Indústria e Comércio de
Implementos Agrícolas e Rodoviários
Cnpj: 44.245.657/0001-94

II. DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 63, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 impõe de maneira categórica que, mesmo nos casos em que a vistoria seja considerada imprescindível, o edital **deve obrigatoriamente** prever a possibilidade de sua substituição por declaração formal do responsável técnico do licitante.

O § 3º do art. 63 determina que “o edital sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal”, norma obrigatória cuja inobservância compromete a validade da cláusula editalícia e do ato de inabilitação.

Por se tratar de comando legal imperativo, não cabe ao Município afastar sua aplicação ou exigir procedimento mais rigoroso do que o previsto na legislação federal.

O edital, ao impor a vistoria presencial como única forma de comprovação, tornou-se ilegal, e o ato administrativo de inabilitação decorrente dele também.

III. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A ILEGALIDADE DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que a vistoria obrigatória gera ônus injustificado aos licitantes, representa formalismo excessivo e viola a isonomia, entendimento reafirmado em diversos acórdãos, como o 1737/2021 e o 906/2012.

O TCE-MG julgou procedente uma denúncia contra um edital que exigia a visita técnica sem prever a alternativa da declaração, apontando a irregularidade com base no entendimento do TCU e na Nova Lei de Licitações¹.

Os Tribunais de Justiça seguem a mesma orientação, reconhecendo que **a inabilitação por ausência de vistoria, sem previsão da alternativa legal, é nula**.

No precedente do TJ PA², por exemplo, a Corte declarou não apenas a ilegalidade da exigência, mas também a necessidade de adjudicação à empresa indevidamente inabilitada.

O TJ SP, por sua vez, suspendeu um certame ao entender que a inabilitação por ausência de vistoria configurava formalismo excessivo, destacando que a visita técnica é um direito subjetivo do licitante, e não uma obrigação, podendo ser suprida por declaração. (TJ-SP — Agravo de Instrumento: 2039637-84.2024.8.26.0000 — Publicado em 09/05/2024)

¹ (TCE-MG - DENÚNCIA: 1135244, Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/09/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 18/10/2024)

² (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08058669020228140301 14796532, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 26/06/2023, 1ª Turma de Direito Público)



Maestro Indústria e Comércio de
Implementos Agrícolas e Rodoviários
Cnpj: 44.245.657/0001-94

IV.DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE

A exigência de vistoria presencial como requisito único e obrigatório gera **restrição indevida ao caráter competitivo do certame**, em especial quando há empresas participantes provenientes de outras localidades, que enfrentam custos logísticos adicionais sem qualquer justificativa técnica real.

Tal exigência, além de carecer de suporte legal, afronta os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, notadamente **da competitividade, isonomia e da proporcionalidade**.

A Administração, ao instituir requisito excessivamente formal, afasta empresa que apresentou a melhor proposta e viola a finalidade pública do procedimento licitatório.

V. DA AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA VISTORIA NO CASO CONCRETO

Ainda que se admitisse a legalidade da vistoria enquanto instrumento de conhecimento das condições de execução, o objeto licitado, modificação estrutural em caminhão com características técnicas plenamente documentáveis, não demanda, por sua natureza, visita presencial ao local.

As informações necessárias podem ser perfeitamente supridas por documentação técnica, fotografias, laudos ou esclarecimentos prestados pela Administração.

Portanto, **a exigência de vistoria compulsória não apenas fere a lei, mas também carece de razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando rigor formal desnecessário**.

VI.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para que:

- a) Seja declarada a ilegalidade da exigência de vistoria técnica obrigatória sem alternativa de declaração;
- b) Por consequência, a nulidade do ato que inabilitou a recorrente, com a imediata restauração de sua habilitação no Pregão Presencial nº 38/2025 e prosseguimento regular do certame.

Por cautela, caso este recurso não seja acolhido, desde já fica consignado que a recorrente levará a irregularidade dessa exigência no presente certame ao conhecimento dos órgãos de controle competentes, inclusive Tribunal de Contas do



Estado, bem como adotará todas as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para restabelecimento da legalidade e proteção do interesse público.

Termos em que pede deferimento.

Santa Maria, RS. 24 de novembro de 2025.

MAESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS E
RODOVIARIOS LTDA
CNPJ nº 44.245.657/0001-94